



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.381/2014

“Dispõe sobre as regras de funcionamento dos estabelecimentos denominados “LAN HOUSES” e “CYBERCAFÉS” e Similares no Município de Aquidauana/MS.”

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Aquidauana –Estado de Mato Grosso do Sul, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan houses”, cybercafês e similares.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por “Lan Houses”, “Cyber Café” e similares, os estabelecimentos que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados, ou não, em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (internet), Intranet, VPN-Virtual, Private Network e seus correlatos.

Art. 3º - Esta Lei abrange os estabelecimentos especificados no parágrafo anterior, que tenham a jogos computadorizados em rede, ou não, como atividade principal, como também qualquer outra atividade que os possuam, sejam, eles situados em empresa, firmas individuais, clubes sociais e de serviços, sindicatos, centros comunitários, cooperativas, associações, entidades da sociedade civil, entre outros.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I- nome completo;
- II- data de nascimento;
- III- endereço completo;
- IV- telefone;


Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

V- número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento pelo ele utilizado.

§ 3º - Será vedado aos estabelecimentos permitir o uso dos computadores ou máquinas:

I- as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;

II- as pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibilo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos, com sistema de proteção e cópias de segurança;

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial. Ver tópico

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 5º - A permanência e utilização dos serviços de "lan houses" e "cybercafês" por menores de idade obedecerão as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atos normativos regulamentares expedidos pelas autoridades do Poder Judiciário e Ministério da Justiça;

Parágrafo único- A utilização dos computadores por menores de idade para jogos ou qualquer outra modalidade de entretenimento, não caracterizada como pesquisa e busca de conhecimento educacional, serão permitidas pelo prazo máximo de 02 (duas) horas diárias;

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I- expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II- ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III- ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV- ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

Art. 7º - São proibidos nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º:

I- a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II- a venda e consumo de cigarros e congêneres;

III- a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 8º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

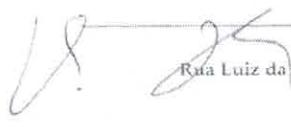
I- multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

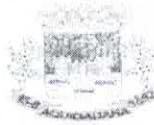
II- em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especificamente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 8º.


Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município